



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.071, DE 2025

(Do Sr. Fabio Schiochet)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para vedar o desconto em folha de pagamento de aposentadorias e pensões do INSS em favor de entidades privadas, excetuadas as hipóteses legais de crédito consignado, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1546/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

Apresentação: 05/05/2025 16:15:43.347 - Mesa

PL n.2071/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Fabio Schiochet)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para vedar o desconto em folha de pagamento de aposentadorias e pensões do INSS em favor de entidades privadas, excetuadas as hipóteses legais de crédito consignado, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

- I – contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;
- II – pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da sua importância, nos termos do regulamento;
- III – imposto de Renda retido na fonte;
- IV – pensão de alimentos decretada em sentença judicial;
- V – pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ou por entidades fechadas ou abertas de previdência



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 758 – Fone: (61) 3215.5758 – Fax: (61) 3215 2758
Endereço eletrônico: dep.fabioschiochet@camara.gov.br
BRASÍLIA - DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

Apresentação: 05/05/2025 16:15:43.347 - Mesa

PL n.2071/2025

complementar, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do benefício, sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

§ 2º Na hipótese dos incisos II e V, haverá prevalência do desconto do inciso II.

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.

§ 4º Será objeto de inscrição em dívida ativa, para os fins do disposto no § 3º deste artigo, em conjunto ou separadamente, o terceiro beneficiado que sabia ou deveria saber da origem do benefício pago indevidamente em razão de fraude, de dolo ou de coação, desde que devidamente identificado em procedimento administrativo de responsabilização.

§ 5º O procedimento de que trata o § 4º deste artigo será disciplinado em regulamento, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no art. 27 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

Apresentação: 05/05/2025 16:15:43.347 - Mesa

PL n.2071/2025

§ 6º É vedado o desconto, ainda que autorizado pelo beneficiário, de qualquer valor ou contribuição, sob qualquer denominação, destinado a associações civis, sindicatos, clubes, cooperativas, entidades representativas ou prestadoras de serviços de qualquer natureza, inclusive por meio de Acordos de Cooperação Técnica (ACT), convênios, contratos, termos de adesão ou outros instrumentos firmados com o INSS ou com qualquer outro órgão da Administração Pública.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo proteger os aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra descontos indevidos e abusivos em seus benefícios, realizados por entidades como associações, sindicatos, clubes e outras organizações privadas. A iniciativa surge em resposta a recentes escândalos de fraudes que resultaram em prejuízos bilionários para milhões de beneficiários e expuseram falhas estruturais graves na fiscalização e controle por parte do INSS.

Em abril de 2025, a Operação Sem Desconto, conduzida pela Polícia Federal e pela Controladoria-Geral da União (CGU), revelou um esquema de descontos não autorizados em benefícios previdenciários, envolvendo servidores públicos e entidades privadas. Estima-se que mais de R\$ 6 bilhões foram indevidamente subtraídos de 4,1 milhões de aposentados e pensionistas entre 2019 e 2024. Segundo auditoria oficial, 71,1% dos descontos foram realizados sem documentação válida, e 97% dos beneficiários sequer autorizaram as cobranças.

Como consequência direta, foram exonerados o então presidente do INSS, Alessandro Stefanutto, e o ministro da Previdência Social,



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 758 – Fone: (61) 3215.5758 – Fax: (61) 3215 2758
Endereço eletrônico: dep.fabioschiochet@camara.gov.br
BRASÍLIA - DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253485404300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fabio Schiochet





CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

Carlos Lupi. A gravidade do caso motivou a coleta de assinaturas entre parlamentares para a instauração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) no Congresso Nacional para apuração das responsabilidades institucionais e individuais. O episódio escancarou o uso da folha de pagamento do INSS como ferramenta de arrecadação compulsória por entidades privadas, muitas das quais atuam sem controle público efetivo, alheias ao conhecimento e consentimento dos beneficiários.

Parte expressiva dessas cobranças foi viabilizada por meio de Acordos de Cooperação Técnica (ACTs) firmados entre entidades privadas e o próprio INSS. Esses acordos permitiram, sob a justificativa de representatividade, que associações e sindicatos realizassem descontos diretos em folha, ainda que muitos dos beneficiários não tivessem ciência ou não tivessem autorizado formalmente sua filiação ou contribuição. O presente projeto de lei veda expressamente tais práticas, incluindo os ACTs entre os instrumentos administrativos incompatíveis com a proteção ao direito previdenciário.

É importante destacar que grande parte dos descontos ilegais era formalmente registrada como “contribuição voluntária” — prática usada para mascarar mensalidades, taxas ou adesões compulsórias a entidades representativas. O projeto ora apresentado veda qualquer valor ou contribuição, sob qualquer denominação, justamente para fechar essa brecha semântica que há anos permite abusos sob aparência de legalidade.

O objetivo não é impedir que aposentados e pensionistas tenham acesso a serviços ou produtos, mas garantir que qualquer contratação ocorra de forma transparente e direta, como se dá com qualquer outro cidadão, sem o uso da folha de pagamento pública como intermediadora compulsória.

Importa frisar que os beneficiários continuarão podendo contratar empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil com instituições autorizadas, desde que respeitados os limites e exigências





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

Apresentação: 05/05/2025 16:15:43.347 - Mesa

PL n.2071/2025

legais. O projeto mantém expressamente essa possibilidade no novo inciso V do art. 115 da Lei nº 8.213/1991, assegurando o acesso responsável ao crédito consignado como exceção regulamentada à proibição geral.

A proposta encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da proteção ao idoso (art. 230) e da defesa do consumidor (art. 5º, XXXII), os quais impõem ao Estado — e em especial ao legislador — o dever de agir quando práticas recorrentes passam a ameaçar direitos fundamentais de populações vulneráveis.

Dessa forma, o projeto reafirma a aposentadoria como direito inviolável de subsistência, respeito e segurança, e não como plataforma de arrecadação de entidades oportunistas ou canais obscuros. O benefício previdenciário deve representar descanso digno e estabilidade financeira na velhice — não dúvida, risco ou fragilidade diante de um sistema que, até aqui, tem falhado em proteger quem mais precisa.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2025.

FÁBIO SCHIOCHET
Deputado Federal – UNIÃO/SC



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 758 – Fone: (61) 3215.5758 – Fax: (61) 3215 2758
Endereço eletrônico: dep.fabioschiochet@camara.gov.br
BRASÍLIA - DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253485404300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fabio Schiochet



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-8213-24-julho-1991-363650norma-pl.html
LEI Nº 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-6830-22-setembro1980-366127-norma-pl.html
LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1999/lei-9784-29-janeiro-1999322239-norma-pl.html
DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/delei/1940-1949/decreto-lei-4657-4setembro-1942-414605-norma-pe.html

FIM DO DOCUMENTO